

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA SOVIÉTICA DA RÚSSIA (*)

Dott. PAOLO PECORI

Assistente na Universidade de Florença (Italia)

SUMÁRIO: 1. A recente legislação federal da URSS. — 2. Impropriedades do Cód. de Proc. Civil da RSFSR anteriormente em vigor — 3. A pluralidade de órgãos com jurisdição civil. — 4. Idioma no qual deve desenvolver-se o processo — 5. **O princípio dispositivo:** conceito, e suas manifestações segundo a doutrina “ocidental” — 6. Dificuldade de encontrar tais manifestações no Cód. de Proc. Civil da RSFSR: O processo na primeira instância — 7. **O procedimento recursal** — 8. A conciliação — 9. **Razões da diversa posição normativa do processo civil soviético com relação “ocidental”.** — 10. Disciplina dos meios de prova. — 11. Ausência das provas legais. — 12. Conclusões.

1. O novo Código de Processo Civil da República Socialista Soviética da Rússia, aprovado aos 11 de junho de 1964 em vigor a partir de 1º de outubro do mesmo ano, enquadra-se na renovação civil e penal em curso na União Soviética a partir de 1957. (1)

(*) Tradução do Prof. Athos Gusmão Carneiro, de artigo publicado na “Revista di Diritto Processuale”, V. XXII, 2.ª série, ano 1967, com especial autorização do prof. Eurico Tullio Liebmann, diretor da revista.

NOTA — O presente trabalho objetiva ilustrar na prática o artigo sobre “A Ideologia no Processo Civil”, do prof. Mauro Cappelletti (Rev. de Jurisp. do TJ do RGS, v. 13). O processo civil, em boa parte, responde, em sua instrumentabilidade, ao regime econômico e às concepções ideológicas consagradas na legislação substantiva.

N. T. — Devo salientar o entendimento de René David:

“Porém, quando se atravessa a fronteira de um país comunista entra-se em um mundo novo, cujos problemas são situados de um modo diferente com relação aos países não socialistas, e no qual até as próprias palavras têm um significado diferente. Os vocábulos “democracia”, “eleições”, “parlamento”, “federalismo”, “sindicatos”, “convênios coletivos”, adquirem um significado totalmente distinto, devido à existência de um partido comunista que monopoliza o poder; as palavras “propriedade”, “contrato”, “arbitragem”, referem-se a diferentes realidades, devido à coletivização dos bens de produção e à planificação. Por todas essas razões devemos classificar o Direito soviético em outra “família” que não a dos Direitos de origem romano-germânica”. “Les Grands Systèmes de Droit Contemporains”, n.º 109, da trad. em espanhol da 2.ª ed. francesa.

Ensina Elzézer Rosa (Rev. de Dir. Proc. Civil, 4º vol., pag. 137) que “Há um processo democrático, e há outros processos não democráticos. Há um processo que se define como “relação processual”, em que os interessados na obra processual podem e devem fazer o processo. Há outros processos entendidos com o “situação processual”, em que os homens sofrem o processo, feito pelo Estado, em que a liberdade é uma palavra vã e sem o sentido que lhe conhecemos e emprestamos, segundo nossos hábitos democráticos e cristãos do pensar e agir”.

Realmente, através modificação introduzida na Constituição naquele ano, estabeleceu-se cabe à URSS o poder de promulgar "normas fundamentais" no campo "da organização judiciária, do processo (do direito civil e penal)", enquanto que às Repúblicas federadas foi atribuído o poder de legislar de um modo concreto e detalhado a respeito de tais matérias, assim atuando através seus próprios atos normativos os princípios gerais delineados na legislação da URSS. Antes desta modificação, o art. 14, letra "u", da Constituição federal assim dispunha: "Compete à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas ... legislar sobre a organização judiciária e o processo; os códigos penal e civil".

Em 1958, de conformidade com tal alteração, foram aprovadas pelo Soviet Supremo da URSS (isto é, pelo Poder Legislativo Federal) três novas leis de grande importância: as "Normas Fundamentais de organização judiciária na URSS e nas Repúblicas federadas e autônomas", as "Normas Fundamentais de direito penal na URSS e nas Repúblicas federadas", bem como as "Normas Fundamentais de Processo Penal na URSS e nas Repúblicas Federadas".

Três anos depois, precisamente em 8 de dezembro de 1961, foram promulgadas as "Normas Fundamentais de legislação civil na URSS e nas Repúblicas federadas" e as "Normas Fundamentais de processo civil na URSS e nas Repúblicas federadas". (2)

2. Uma vez que o Estado federal tinha de tal modo fixado os princípios essenciais que, nos vários campos do direito, deveriam valer em todo o território da União Soviética, as Repúblicas federadas puderam proceder à feitura de leis próprias, com as quais integraram tais princípios, ditan-

2. N. T. — Na União Soviética é desconhecido o princípio da separação ou da independência de poderes. Os órgãos administrativos e judiciários encontram-se submetidos ao Soviet Supremo (composto em 1970 de 1.517 deputados. De fato, os Soviets supremos da URSS e das Repúblicas federadas são substituídos por seu "Presidium", através delegação legislativa permanente, e limitam-se, quando reunidos, a ratificar as decisões tomadas pelo "Presidium", sendo excepcional a apresentação de emendas (vide René David, ob. cit., n.º 158, nota 50). As leis propriamente ditas são poucas numerosas, sendo mais frequentes os "ukases" (decretos) do Presidium, aprovados posteriormente pelo Soviet Supremo (vide "Fundamentos del Derecho Soviético," pg. 79).

Pondera René David que nos países não socialistas o Direito está vinculado, em princípio, a princípios superiores de Justiça, a fundamentos de ordem moral, e participa da dignidade e prestígio que cercam tais conceitos. Na URSS o Direito não é concebido como ligado a nenhum valor absoluto: "nem o Direito nem o princípio de legalidade se impõem na União Soviética ao Soviet Supremo. Assim se proclama, e não devemos estranhá-lo, porque o Direito é um instrumento a serviço da política dos governantes. A doutrina marxista situa os dirigentes soviéticos acima do Direito, concebido este como um instrumento posto à sua disposição, não como um valor absoluto com que reger sua conduta. Disto deriva uma certa debilidade, em comparação com os países que consideram missão dos governantes não a execução de uma certa política, mas antes de tudo assegurar, em tese, o império do Direito" (René David, ob. cit., n.º 145).

do uma disciplina jurídica complementar necessariamente minuciosa e concreta.

Assim, no referente ao processo civil, aos 11 de junho de 1964 o Soviet Supremo da R. S. F. S. R. aprovou o texto do novo Código de Processo Civil, destinado a regular o procedimento civil no território daquela República.

O Código até aquele momento em vigor na RSFSR remontava ao longínquo ano de 1923. Nenhuma admiração, assim, se até um simples confronto superficial nos revela várias significativas modificações. Realmente, se o número total dos artigos dos dois códigos, o velho e o novo, não é muito diverso, e mesmo a ordem dos títulos é mais ou menos idêntica, faltam, todavia, no novo Código numerosos títulos que se encontravam, ao contrário, no Código de 1923. É esta uma consequência das profundas modificações ocorridas neste últimos quarenta anos na vida econômica, social, cultural, política e jurídica da URSS. Assim, por exemplo, desapareceu do capítulo relativo aos "Procedimentos especiais", a secção dedicada à "Exoneração do serviço militar por convicções religiosas" porque, segundo a legislação atualmente vigente quanto ao recrutamento militar, tais convicções não mais são consideradas motivo de dispensa; não mais existem normas que disponham sobre o exame de certas categorias de causas apenas pelo juiz togado, sem a colaboração de assessores populares: o novo Código conferiu, realmente, plena eficácia ao princípio (contido em vários artigos das "Normas Fundamentais") da permanente participação do povo no exercício das funções jurisdicionais. Desapareceram as disposições processuais que se referiam às propriedades dos "kulaki" e às empresas estatais dadas em concessão a particulares, institutos estes da legislação soviética no período do N. E. P. (1921 a 1927) e posteriormente superados, como superados estão os artigos do velho código que proibiam a penhora dos capitais pertencentes aos sindicatos e destinados a socorrer os grevistas: na União Soviética, realmente, desde muitíssimos anos o direito de greve não é mais exercitado.

De outra parte, o Cód. de 1923, refletindo o estado da doutrina processualística soviética daquela época, apresentava inegáveis defeitos devidos a algumas inexatas "impostazioni". Assim, por exemplo, tal doutrina considerava e estudava de maneira autônoma os vários tipos de processos civis (o processo de conhecimento, o de execução, os processos especiais) e não sabia ainda realçar os liames existentes entre estes vários processos. Parale-

lamente, o código abrogado disciplinava tais processos de maneira em tudo separada e independente, de modo que as suas normativas estavam privadas das necessárias conexões internas e várias disposições tinham uma colocação ilógica.

3. Não podemos, naturalmente, incluir nos limites destas breves observações um exame completo e detalhado nos 438 artigos que compõem o novo Código da R. S. F. S. R.; queremos, antes, fixar nossa atenção em alguns dos princípios fundamentais do processo civil russo, tal como é possível vê-los realizados na nova lei processual. (3).

Iniciaremos nosso estudo detendo-nos, em primeiro lugar, quanto à posição dos tribunais ordinários em confronto com os órgãos aos quais é igualmente atribuída pela lei a tarefa de tutelar os direitos subjetivos, ainda que com formas e procedimentos diversos dos disciplinados no código de processo civil o qual regula somente o procedimento diante dos tribunais ordinários.

O exame que nos propomos a realizar torna-se necessário porque existe na R. S. F. S. R. (como, de resto, nas outras Repúblicas da União), toda uma série de órgãos os quais, não estando enquadrados na organização judiciária, são todavia chamados a examinar e decidir determinadas categorias de controvérsias civis. Já o art. 6º das "Normas Fundamentais da legislação civil na URSS e nas Repúblicas Federadas", enumerando os vários modos pelos quais se realiza na URSS a defesa dos direitos, estabelece que estes são atuados pelos tribunais ordinários, pelo juízo arbitral público ou privado e, em casos determinados pela lei, por "tribunais de companheiros", sindicatos ou outras organizações públicas, e por autoridades administrativas. (4).

3. N. T. — O atual Estado socialista tem como objetivo final, segundo a doutrina marxista-leninista, a edificação de uma sociedade comunista sem classes, que substituirá o Estado por um sistema de "autoadministração" e abolirá o Direito como instrumento de coação social (vide "Fundamentos" del Derecho Soviético, publ. oficial da Academia de Ciências da URSS, ed. 1.962, pg. 11).

Pelo conceito soviético o direito é um superestrutura: "somente é valioso se é socialista, na medida em que serve aos interesses do Estado socialista. A expressão "princípio da legalidade socialista", põe em relevo o princípio desta subordinação do Direito à política de construção do socialismo. Repudia o conceito de Direito natural. Significa que o Direito não está acima do Soviet Supremo: a URSS não é um Estado fundado no Direito ("Rechtsstaat"), já que para ela a ideia fundamental não é a do Direito ou a dos direitos do homem, mas sim a ideia de economia coletivizada e de Estado socialista" (René David, ob. cit., n.º 142).

4. N. T. — As "assembléias da comunidade" tem por principal missão combater a ociosidade e a vida parasitária, podendo pronunciar penas de desterro no interior de cada uma das Repúblicas por prazos de dois a cinco anos, com obrigação de trabalhar e o confisco de bens ilícitamente adquiridos. A decisão deve ser homologada pelo comitê executivo do Soviet local. É uma como que jurisdição penal, dificilmente conciliável com a norma do art. 102 da Constituição soviética. (apud René David, ob. cit., n. 195).

Face a tal pluralidade de órgãos, era necessário determinar com precisão a esfera das respectivas atribuições.

No que toca à jurisdição dos tribunais civis ordinários, tal determinação encontra-se no art. 4º das "Normas Fundamentais", segundo o qual os tribunais ordinários podem decidir: as lides relativas a relações determinadas pelo direito civil, pelo direito de família e pelo direito "kolkosiano", as reclamações relativas a erros nas listas eleitorais e os recursos contra os atos administrativos que imponham aos cidadãos o pagamento de sanções pecuniárias. Podem, além disso, declarar a ausência ou a morte de um cidadão, e a sua inabilitação ou interdição. (5).

O Cód. de Proc. Civ. da R. S. F. S. R., recebendo e especificando tais disposições (vide, com efeito, os artigos 25 e 26), estabelece que "a justiça nas causas civis é administrada exclusivamente pelos tribunais" (art. 51; pelos tribunais, entenda-se, da RSFSR).

Na realidade, porém, toda uma série relevante de controvérsias civis é subtraída à jurisdição dos tribunais ordinários e atribuída aos vários órgãos antes mencionados: à arbitragem pública e privada, aos sindicatos e aos órgãos administrativos, os quais, decidindo tais lides, exercitam a função jurisdicional.

A regra geral que preside à discriminação entre as várias jurisdições, e que se obtém das disposições de lei que mencionamos, é a seguinte: para saber a qual órgão é atribuído o poder de examinar e decidir uma certa controvérsia, é necessário considerar a natureza da relação jurídica que é subjacente à mesma controvérsia. Consoante tal natureza, o autor dever-se-á dirigir aos tribunais ou, então, aos outros órgãos. Em princípio, as lides relativas às relações de direito civil, de família, do trabalho e "kolkosiano" são decididas pelos juízes ordinários, enquanto aquelas relativas às relações de direito administrativo, financeiro e agrário são decididas pelos órgãos administrativos.

Não faltam, todavia, exceções à regra geral. Assim, por exemplo, os recursos contra os erros ocorridos na compilação das listas eleitorais, e os referentes à arrecadação

5. N. T. — O juiz soviético caracteriza-se por ser "eleito" (dentro da sistemática eleitoral vigente no país) e por não ser necessariamente um jurista. Tanto em matéria civil como penal, o juízo é colegiado; assessores populares o completam, escolhidos de uma lista preestabelecida e com a obrigação de servir, cada qual, durante 10 dias por ano, no máximo. O sistema do juiz eleito pelo povo (e, pois, designado por um partido ou pelo "partido único"), prática usada em alguns cantões suíços e em 40 Estados dos Estados Unidos da América, retira ao magistrado, regra geral, a imparcialidade e a independência (Mário Guimarães, O Juiz e a Função Jurisdicional, n. 34; Nicola Jaeger, "Lezioni di Diritto Svizzero", pg. 103; René David, ob. cit., n. (404)).

dos impostos em atraso, estaduais ou locais (controvérsias, portanto, de direito administrativo e financeiro), são decididos pelos tribunais (arts. 25 e 231, ns. 1 e 3, Cód. Proc. Civ.). Por outra parte, outras lides que, segundo a regra geral, deveriam ser conhecidas por estes últimos, são, ao invés, resolvidas pelos órgãos administrativos: por exemplo, no caso de ação de despejo promovida contra aquele que ocupa ilegítimamente um local de habitação (16) ou, então, contra os inquilinos de um edifício que ameaça desabar (art. 64 das "Normas Fundamentais" sobre legislação civil).

Existe também uma segunda regra geral, com o objetivo de discriminar a jurisdição entre os tribunais e as organizações de arbitragem pública. Segundo esta regra, as controvérsias de direito privado entre as organizações estatais, como as cooperativas (excetuados, porém, os "kol-koses") e as organizações públicas —, ou outros tipos de empresas públicas, são decididas pelos órgãos de arbitragem pública. Também esta regra, porém, apresenta algumas exceções: assim, por exemplo, as lides entre os sujeitos ora mencionados, concernentes aos contratos de transporte de mercadorias por meio de ferrovias internacionais, ou por via aérea, são atribuídas aos tribunais.

Sómente agora que consideramos isoladamente os vários órgãos aos quais é atribuído o exercício da jurisdição civil, cremos ser possível compreender plenamente o significado do art. 4º do Cód. Proc. Civ., onde é afirmado que a justiça, nas causas civis, é administrada **exclusivamente** pelos tribunais. E' uma exclusividade, esta, **assás relativa**, porque, como pudemos constatar, não impede a existência de numerosos órgãos que são chamados a decidir algumas lides civis, especificamente indicadas na lei.

Entre estes órgãos, a arbitragem pública tem grande importância. Em um país — como a U. R. S. S. —, no qual o Estado possui todos os meios de produção e, com os respectivos planos econômicos, regula inteiramente a atividade industrial e comercial, é sentida fortemente a exigência de que as possíveis controvérsias entre as várias empresas públicas sejam resolvidas, da maneira mais rápida e correta, por órgãos que possuam os necessários conhecimentos técnicos. A tal exigência satisfaz a arbitragem pública, nas suas várias formas: é claro porém que, com a sua ins-

6. N. T. — A partir de 1º de maio de 1962 as ações de despejo passaram à competência dos tribunais ("Fundamentos del Derecho Sovietico" pg. 596, ed. da Academia de Ciências da URSS, ed. 1962).

tituição, uma numerosa categoria de importantes causas civis é completamente subtraída à cognição dos tribunais ordinários, diminuindo a plenitude de sua jurisdição. (7)

4. — Um princípio de caráter claramente técnico, que assume inobstante, — em um Estado tão vasto e habitado por populações étnicamente diversas como é a URSS —, uma importância que não é de ser subestimada, é o princípio que determina a "língua" na qual deve desenvolver-se o processo. O art. 8º do Cód. de Proc. Civil da R. S. F. S. R., concretizando tais disposições, estabelece antes de tudo uma regra geral: o processo será conduzido na língua própria do lugar onde se desenvolve (art. 8º, 2º parágrafo). Ademais, a fim de tornar operante tal garantia, os art. 86, 88 e 95 do Cód. Proc. Civil dispõem que as despesas relativas à atividade desenvolvida pelo intérprete são totalmente a cargo do Estado.

5. — Na doutrina soviética é fácil encontrar a afirmação segundo a qual o processo civil da URSS é regido, entre outros, pelo "princípio dispositivo". Escreve, por exemplo, V. M. Semenov: "O princípio dispositivo no direito processual civil soviético representa a liberdade, garantida em cada fase do processo civil aos sujeitos que nela tomam parte, de exercitar seus direitos substanciais e processuais e de influir ativamente sobre o curso do processo, com escopo de obter a devida tutela jurisdicional dos direitos, em conformidade aos seus interesses, à lei e aos interesses do Estado". Estas últimas palavras ("aos interesses do Estado") nos fazem entretanto compreender que a expressão "princípio dispositivo", tal como é entendida pelos escritores soviéticos, não pode ter o mesmo significado que lhe é atribuída, por exemplo, pela doutrina italiana ou alemã.

Esta última doutrina, em lenta mas continua evolução, logrou esclarecer plenamente o significado de "Dispositionsprinzip" e, sobretudo, precisar sua autonomia relativamente a um outro importante princípio do processo civil, por ela designado pela expressão "Verhandlungsmaxime". O primeiro princípio ("Dispositionsprinzip") refere-se ao momento no qual a parte decide pedir ao juiz a tutela

7. N. T. — Os organismos de arbitragem pública explicam-se, na URSS, pelo caráter estatal das empresas comerciais e industriais. Os conflitos entre elas suscitados, face à interpretação ou execução de recíprocas obrigações, não são propriamente conflitos entre pessoas distintas. Trata-se, mais, de "controvérsias entre departamentos de uma mesma empresa e, por isso, é normal que sejam resolvidas, à margem da via jurisdicional, pela arbitragem do padrão comum" (René David, ob. cit., n. 184). Os órgãos de arbitragem exercem também atividade consultiva.

de um interesse material e, mais precisamente, quer por em evidência o caráter **monopolístico** do poder da parte em decidir da apresentação ou não ao juiz de tal pedido, e ainda mais, do poder de decidir quanto ao âmbito do próprio pedido. **Sómente se um ordenamento processual admite tal caráter monopolístico, será correto falar em processo do tipo dispositivo.** Vice-versa, o princípio da "trattazione" ("Verhandlungsmaxime") refere-se ao poder da parte em determinar também o curso meramente interno e formal do procedimento. Enquanto este segundo princípio pode até não ser acolhido, — como por exemplo sucede naqueles países (Alemanha, Austria, França, depois das reformas de dezembro de 1958 e de 1965, bem como, em geral, nos países socialistas) nos quais são atribuídos ao juiz poderes amplos na direção do processo —, sem que, com isso, o processo civil perca a sua natureza propriamente dispositiva, tal entretanto não ocorre, como referimos, com relação ao "Dispositionsprinzip".

Mas quais são, em concreto, as manifestações do princípio dispositivo? A doutrina "ocidental" responde a esta pergunta indicando uma série de outros princípios que daquele derivam, os quais aqui brevemente enunciaremos: o princípio da demanda privada; o princípio, simétrico ao precedente, segundo o qual o juiz não pode conhecer de ofício das exceções em sentido estrito ("exceptiones juris") do demandado; os princípios com base nos quais o juiz, na sentença, não pode ultrapassar os limites objetivos ("petitum") e causais ("causa petendi") fixados pelas partes com a demanda e com as exceções em sentido estrito, (8) nem pode iniciar de ofício um procedimento recursal porque, para tal, é necessário um pedido apresentado pela parte sucumbente; enfim, o poder das partes de por fim à lide mediante um acôrdo privado.

6. — Após haver esclarecido, no parágrafo precedente, o que entendemos como processo do tipo dispositivo, volvamos nossa atenção às normas do Cód. Proc. Civ. da RSFSR.

O art. 3º, alínea 1.ª estabelece que "todo sujeito que tenha interesse" pode dirigir-se ao tribunal para pedir a tutela de um seu direito ou de um seu interesse protegido pela lei, que tenha sido violado ou contestado. Esta disposição, que garante o direito de postular perante o juiz, não diz, porém, se tal direito é garantido sómente ao titular do direito

8. N. T. — Art. 4º do CPC brasileiro.

ou do interesse, ou, também, a outras pessoas que não o titular. A resposta a esta pergunta está escrita no artigo seguinte, o qual assim enumera os sujeitos legitimados a apresentar uma demanda ao juiz: em primeiro lugar, a pessoa titular do direito ou do interesse; em segundo lugar, o ministério público; enfim, os órgãos de administração do Estado, os sindicatos, as instituições e emprêsas estatais, os "kolkhosi" e as outras organizações cooperativas e públicas e os cidadãos individualmente considerados, nos casos em que tais entes ou cidadãos possam, segundo a lei, pedir ao tribunal a defesa dos direitos e dos interesses de outros sujeitos. Portanto, segundo esta disposição, ao titular da posição de direito material se agregam, no que refere à tutela jurisdicional de tal posição, não só o Ministério Público — ao qual é atribuída uma legitimação **que não encontra limites** (com diferença, por exemplo, do que sucede em nosso processo civil, no qual o art. 69 do Cód. de Proc. Civ. consente ao M. P. iniciar o procedimento sómente nas hipóteses expressamente indicadas em lei) — como também o substituto processual, que pode ser tanto uma pessoa privada como uma organização pública.

O exame dos artigos 4º e 5º do Cód. de Proc. Civ. da RSFSR mostra-nos, pois, que **no ordenamento processual desta República não é reconhecido o caráter monopolístico do poder do titular do direito no decidir recorrer, ou não, aos tribunais.**

Poder-se-á, aos menos, afirmar que no processo civil russo os tribunais não podem exercitar suas funções jurisdicionais se não mediante uma adequada demanda, quer privada ou pública? A uma primeira vista pareceria possível responder em sentido afirmativo, pois que de uma parte os artigos ora lembrados prevêm que o processo seja iniciado após demanda de um sujeito (privado ou público) e, por outro lado, nas "Normas Fundamentais" sobre o processo civil não é possível lobrigar qualquer disposição que permita ao juiz conceder "ex-officio" tutela jurisdicional a um direito subjetivo.

Todavia, tal resposta não seria completamente exata: com efeito, para empregar as palavras de um estudioso soviético, ela "estaria em contraste com todo o sistema de normas do processo civil, as quais garantem ao tribunal uma posição ativa e poderes de iniciativa". Não faltam, realmente, no novo Cód. de Proc. Civil (assim como não faltavam no precedente código), normas que atribuem ao tribunal a faculdade de exercitar de ofício seu próprio po-

der judicial. Veja-se, por exemplo, o art. 407 do Cód. de Proc. Civil vigente. Nele prevê-se a hipótese de uma empresa ou organização não haver executado uma sentença pela qual o tribunal, considerando ilegal a despedida de um trabalhador, tenha ordenado sua readmissão ao trabalho.

Em tal caso, ao trabalhador cabe o ressarcimento dos danos por ele sofridos no período de tempo durante o qual não pôde, involuntariamente, trabalhar. Pois bem, neste caso o tribunal pode, — após demanda da empresa ou organização, ou **de ofício** —, condenar o funcionário responsável pela inexecução da sentença a ressarcir o dano que, com seu comportamento, causou à empresa ou organização da qual depende, a esta acarretando o dever de pagar ao trabalhador os prejuízos por este sofridos. É claro, portanto, que, segundo o art. 407, o tribunal pode conferir a um sujeito (a empresa ou organização de que se trata) um “bem da vida” (o ressarcimento do dano), sem que tal sujeito o haja postulado. O artigo 340, alínea 3.^a, de outra parte, estabelece que, em alguns casos (entre os quais estão ora mencionados) o tribunal poderá de ofício dar execução às suas decisões (no original: “apporte d’ufficio la clausola esecutiva sui propri provvedimenti”) inobstante, segundo a regra geral, a execução depende de uma adequada postulação do credor.

Dito isto, devemos porém reconhecer que, onde falte uma disposição expressa de lei que atribua ao juiz o poder de julgar ex-offício, retoma todo seu vigor o princípio da demanda pública ou privada a uma parte aquilo que ela não pediu seria viciada de “ultrapetizione”. Tal é demonstrado por várias sentenças do Supremo Tribunal da URSS e das Repúblicas federadas, que anularam decisões de juízes inferiores viciados por tal defeito.

7. — Até agora consideramos o princípio da demanda pública ou privada no âmbito do processo de primeira instância. Pretendemos agora examinar a fase recursal. Nela encontramos a mesma característica antes examinada: ou melhor, a necessidade — em princípio — de uma solicitação, pública ou privada, com o objetivo de iniciar o procedimento revisional, **sem que, entretanto, seja excluída a faculdade de tribunal de proceder de ofício ao reexame da sentença de inferior instância.** Há, todavia, uma importante diferença a assinalar: o princípio de que o juiz pode exercer jurisdição mesmo sem a propositura de ação não é, no que refere

ao juízo de primeiro grau, afirmando por disposições de caráter geral da lei soviética e se deduz, somente, de normas especiais (como, por exemplo, o art. 407, já considerado); ao contrário, tal poder, no que concerne à fase recursal, é afirmado em todas as letras seja na legislação federal como naquela da R. S. F. S. R.

Antecipado que o ordenamento processual russo disciplina um recurso ordinário, chamado recurso de cassação, e dois recursos extraordinários, o “ricorso per la revisione in sede di controllo” (do original), e a “revocazione per scoperta di fatti nuovi” (do original), examinemos de que modo têm início tais procedimentos de impugnação e os respectivos poderes do juiz. (9).

O procedimento de **cassação** tem por objeto, essencialmente, o reexame das **questões de direito** decididas pelo tribunal de primeira instância, com a finalidade de decidir da anulação ou não da sentença. Se é decidido pela anulação, o juízo de cassação devolve a causa ao mesmo tribunal que prolatou a sentença cassada para que este, com outros juízes, decida novamente o mérito. Somente em casos excepcionais o tribunal de cassação tem o poder de substituir diretamente por sua própria sentença a decisão impugnada. O procedimento em questão tem início com a apresentação de uma petição proveniente da parte sucumbente, ou dos outros sujeitos que participaram do processo, ou do M. P. (art. 44 das “Normas Fundamentais”, art. 282, Cód. de Prov. Civil da RSFSR). Não obstante, à petição pode ser reconhecida unicamente a função de dar início ao procedimento da cassação, visto que tal petição não limita em nada o âmbito do exame que o juiz da instância recursal é chamado a realizar. Realmente, como diz com clareza o art. 294, parágrafo 1.^o, do Cód. Proc. Civ., “na oportunidade do conhecimento de uma causa no procedimento de cassação, o tribunal de segunda instância, com base no material contido no processo e no ulteriormente apresentado pelas partes ou por outros sujeitos, determinar se a sentença do tribunal de primeira instância está conforme com o direito e bem motivada, **inclusive nas questões que não foram impugnadas, como ainda com respeito às pessoas que não recorram**”. (10)

9. N. T. — O sistema processual soviético não conhece a apelação, em seus efeitos devolutivos amplos. São admitidos somente recursos fundados em erro de direito, e a ação rescisória.

10. N. T. — Em matéria de infortunistica, julgou a 2.^a turma do Supremo Tribunal Federal que “pode a instância recursal ordinária, provocada pelo acidentado, sem contrariar os artigos 287 e 811 do C. P. C., completar a indenização, ainda que tal acréscimo não constasse expressamente da irresignação”. (R. T. J., 52/403).

No que refere à “revisione in sede di controllo”, mantido o princípio de que a demanda introdutiva não limita de modo algum a amplitude do controle que o juiz da impugnação deve realizar, é necessário assinalar duas particularidades. Antes de tudo, nem as partes nem os outros sujeitos que participam do processo são legitimados a apresentar o recurso em questão; tal legitimação cabe, unicamente, ao M. P. e aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais, (art. 49 das “Normas Fundamentais” sobre o proc. civil). O art. 320 do Cód. de Proc. Civil esclarece tal disposição, estabelecendo minuciosamente quer as autoridades que têm o poder de inicial o procedimento revisional, quer as decisões contra as quais podem elas exercer tal poder.

Consideremos, afinal, quais os sujeitos legitimados para pedir a revisão de uma decisão passada em julgado, tendo por base circunstâncias de fato supervenientes. Segundo a norma do art. 334 do Cód. de Proc. Civil, a petição pode ser apresentada tanto pelos sujeitos processuais como pelo M. P., ao Tribunal prolator da decisão. O aresto pelo qual o tribunal acolhe a demanda revocatória é inimpugnável (art. 337, alíneas 1.^a e 2.^a). A fase do “iudicium rescidens” segue o “iudicium rescisorium”, que se desenvolve segundo o procedimento estabelecido pelo tribunal diante do qual foi apresentada a demanda rescisória.

8. Após termos visto, nos parágrafos precedentes, os amplos poderes que a legislação soviética atribui ao juiz civil bem como ao M. P. não nos surpreenderá encontrá-los mesmo na hipótese em que o autor e o réu queiram, com base em um acordo privado, por fim à lide que originou o processo. O art. 34 do Cód. de Proc. Civil admite que o processo possa terminar através composição amigável, mas a eficácia desta última é subordinada à aprovação do tribunal: aprovação que o tribunal negará sempre que o acordo entre as partes contrarie uma norma de lei ou viole os interesses ou direitos de quem quer que seja.

9. Entendemos, com isso, haver concluído nossas indagações quanto ao conceito do “princípio dispositivo”, tal como é entendido no processo soviético. Não podemos, entretanto, voltar-nos a outro assunto antes de haver recordado, ainda que breve e sumariamente, a razão fundamental de tais características. A que são devidas? E porque se não encontram, ou, pelo menos, encontram-se em escala bem menor nas legislações dos países não socialistas?

A resposta ao quesito está no fato de que o processo, instrumento destinado à realização do direito subjetivo substancial, é criado e regulado de maneira a corresponder aos característicos e peculiaridades inerentes às situações substanciais que é chamado a defender. Ora, o princípio dispositivo (como os outros princípios que dele derivam) outro não é que a consequência lógica e indispensável, na esfera jurisdicional, do caráter **privado** e **disponível** da relação substancial deduzida em juízo. Se as normas de direito substancial configuram tal relação de maneira a excluir a disponibilidade, disso irá derivar a ausência, no que concerne ao movimento processual (ou seja, ao momento da solicitação da tutela) de todas aquelas peculiaridades ligadas ao conceito de “princípio dispositivo”. Pois bem, o direito substancial soviético não coloca jamais uma nítida distinção entre relações disponíveis e relações indisponíveis, porque tal direito, ao menos como tendência, cessou de distinguir entre **ius publicum** e **ius privatum**, pois nele tudo se refere à espera individual não é, nem pode ser, por definição, estranho aos interesses do Estado soviético.

10. As normas que o Cód. de Proc. Civil dedica à disciplina dos meios de prova (arts. 49/78) apresentam particular interesse. Tais normas, realmente, sancionam um dos mais importantes princípios ao qual declaradamente adere o processo civil na URSS e nos outros países socialistas: o princípio denominado da “verdade objetiva” (ou “material”).

Se um ordenamento processual adota radicalmente tal princípio, isto significa, como é facilmente intuível, que o mesmo ordenamento quer trazer ao processo todas as provas necessárias para que os juizes possam formar uma idéia, o mais possível exata e completa, dos fatos relevantes à decisão da lide.

Várias são as consequências derivadas da aceitação deste princípio. Antes de todas, a atribuição ao juiz do poder de dispor de ofício quanto aos meios de prova que entenda necessários para conhecer a verdade. E' óbvio, de fato, segundo a concepção soviética, que se as provas apresentadas pelas partes são insuficientes para formar um quadro completo dos fatos, o juiz terá poderes conducentes a suprir a insuficiência (querida ou não) dos meios de prova produzidos pelos litigantes. A respeito o art. 50, parágrafo 2º, do Cód. de Proc. Civil estabelece que “as provas são apresentadas pelas partes e pelos outros sujeitos que par-

ticipam do processo. Se as provas apresentadas não jeitos que participam do processo a apresentar provas complementares, ou as recolhe de ofício”.

Estas disposições sugerem várias reflexões. Não apenas o poder de apresentar as provas é atribuído, além de às partes, também aos “outros sujeitos que participam do processo” (estabelecendo-se já, desta maneira, um notável alargamento no círculo dos sujeitos legitimados a apresentar meios de prova ao juiz); não sómente é conferido ao magistrado o poder de chamar a atenção das partes e dos sujeitos quanto à insuficiência das provas existentes nos autos; mas é feito também o último (e lógico) passo adiante na mesma direção, conferindo diretamente ao tribunal o poder de recolher provas de ofício.

Nenhuma validade pode assim reconhecer-se, no processo civil russo, ao velho aforismo **iudex secundum probata partium iudicare debet**, pois as provas oferecidas aos juízes podem provir também daqueles que partes não são e, ainda mais, serem dispostas de ofício. (11)

11. A exigência de conhecer os fatos assim como sucederem na realidade, a fim de decidir com precisão a causa, tem naturalmente uma outra importante conseqüência no processo civil russo: a plena liberdade do juiz na valorização das provas de qualquer forma produzidas no processo, sendo logicamente incompatível com o princípio da verdade objetiva qualquer norma destinada a estabelecer uma determinada eficácia probatória relativamente a determinados meios de prova. As provas legais, com efeito, operam excluindo qualquer valorização pessoal do juiz com respeito aos fatos às quais elas se referem, impedindo-lhe controlar de outro modo sua veracidade. Assim o art. 56, parágrafo 2º, do Cód. de Proc. Civil, estabelece que “nenhuma prova possui eficácia já determinada previamente”.

Porém, se faltam no processo civil russo institutos como a nossa confissão — prova legal, ou o nosso juramento decisório ou supletório (12), — instituto este do juramento abolido por um dos primeiríssimos decretos do regime re-

11. N. T. — O direito processual civil brasileiro, realçando o papel do juiz na pesquisa e na revelação da verdade, dá ao magistrado amplo poder no ordenar ou indeferir diligências probatórias — art. 117 — e no apreclar a prova dos autos pelo livre convencimento, devidamente fundamentado — art. 118 do CPC. Também assim o projeto Buzaid — arts. 148 e 149.

12. N. T. — Refere-se o autor ao Cód. de Proc. Civil Italiano de 1942. Institutos típicos do formalismo medieval, como o interrogatório formal “per positiones”, ou o juramento como prova legal, desapareceram na maioria das modernas legislações processuais, como no direito brasileiro e, inclusive, no Cód. de Proc. Civil promulgado em 1946 pelo Estado do Vaticano.

volucionário russo em 1917 —, não falta todavia uma regulamentação particular da confissão, entendida como prova não vinculativa para o juiz. A tal propósito o Código de Processo Civil da RSFSR estabelece que “a confissão, proveniente de uma parte, de fatos sobre os quais a outra parte fundamenta seus pedidos ou suas exceções, não é vinculativa para o tribunal” (art. 60, § 2º), negando de tal modo à confissão da parte qualquer eficácia probatória legal; prossegue, porém, dispondo que “o tribunal pode aceitar como certos os fatos admitidos, caso não duvide que a confissão corresponda às circunstâncias de fato e não seja a conseqüência de um engano, de coação, de erro ou que não tenha sido feita para encobrir a verdade” (art. 60, § 3º) Trata-se, contudo, também aqui, como relativamente ao juramento, de uma acentuação, particularmente radical, de um fenômeno que, em sua pureza ou em forma mais atenuada, é visível na evolução moderna, mais ou menos universal, no direito das provas”. A propósito, a obra de Cappelletti, “La Testimonianza”.

Porém as declarações da parte não vêm sempre consideradas unicamente **sub specie confessionis**. O parágrafo 1º do muitas vezes citado artigo 60, de fato, dispõe que “as declarações das partes e de terceiros sobre fatos por eles conhecidos que têm importância para a lide são sotopostos ao exame e à valorização (do juiz), juntamente com as outras apresentadas na causa”. Assim, as declarações para si não desfavoráveis feitas por uma parte são consideradas como um meio normal de prova, utilizável pelo juiz como todas as outras; isto é confirmado, de resto, pelo art. 49, o qual, dando o elenco dos meios de prova, inclui entre estas justamente as “declarações das partes”, sem distinguir se favoráveis ou desfavoráveis ao declarante. **Também este fenômeno corresponde contudo a uma evolução que, faz mais de um século, está sempre se ampliando e assumindo caráter quase universal**, tal como amplamente demonstrado na obra citada de Cappelletti. (13)

12. Sabemos que, nestas breves observações, outros importantes princípios que regem o processo civil soviético (o princípio do “papel ativo” do juiz; o da “soberania popular” em suas múltiplas manifestações; o princípio do contraditório, etc.) foram ou muito rapidamente

13. N. T. — Cód. de Proc. Civil Brasileiro, art. 229, § 2º (depoimento pessoal) e art. 234 e 230 (confissão); projeto Buzaid, arts. 371/386; Cód. de Proc. Civil, art. 118.

acenados ou simplesmente ignorados (14). Mas nossa intenção foi a de examinar apenas algumas das características que mais diferenciam o processo civil do tipo socialista daquele disciplinado nos países da Europa Ocidental, indicando de tal maneira as mais importantes linhas de divergência que, nos últimos decênios, se manifestaram no âmbito das legislações processuais dos "civil law countries", admitido que (como entendemos), no grupo dos sistemas assim denominados do "civil law" devam continuar a considerar-se participes também os Países da Europa Oriental.

14. N. T. — O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, ou garantia constitucional como o mandado de segurança, inexistem no sistema jurídico soviético; também não são acolhidos, aliás, em países outros não socialistas, pelo menos nos moldes e amplitude consagrados na legislação brasileira. A chamada "ação direta de declaração de inconstitucionalidade" dá a nosso Supremo Tribunal Federal poderes mais amplos do que os exercidos pela Corte Suprema dos Estados Unidos. Os países da Europa Ocidental inclinam-se atualmente, em sua maioria, pelo controle através de Tribunal especial (Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha; "Corte Costituzionale" da Italia). Dos países socialistas apenas a Iugoslávia, na Const. de 1963, criou uma Corte Constitucional. A respeito do assunto, ver José Luiz de Anhaia Mello, in "Da Separação de Poderes à Guarda da Constituição".

RESPONSABILIDADE PENAL

Prof. Antônio José Fabrício Leiria

1. No plano das relações, que norteia todo o ordenamento jurídico, a responsabilidade penal aparece relacionada com a imputabilidade, assim como a pena se relaciona com o delito. Responsabilidade e pena, portanto, são conseqüências de causas eficientes, tendo aquela como pressuposto a imputabilidade e esta o delito.

Temas, como este aqui equacionado, polarizam o pensamento de filósofos e juristas, que os têm examinado sob os mais complexos e variados aspectos. Longe de qualquer pretensão inovatória, procuraremos focalizar a problemática da responsabilidade penal dentro de uma visualização estritamente valorativa, em sintonia com a índole e a tendência do moderno Direito Penal.

2. Embora vivendo dentro de um ordenamento realizado, natural e necessário, formado pelo espetáculo da Natureza, o homem toma consciência do seu poder criador. E, assim conscientizado pelo despertar da razão, busca ele, dentro desse ordenamento natural e necessário a que está integrado, descobrir uma nova ordem possível e realizável. Por tal forma, lançam-se as bases de formação e estrutura da ordem jurídica que, criada pelo homem, está sedimentada no mundo dos valores e objetiva ordenar um convívio capaz de conduzir a criatura humana pelas linhas que a levam aos fins que permitem a sua realização de ser contingente.

3. Neste preciso instante em que, pela racionalidade, o homem descobre seu poder criador e ordenador, numa tomada de consciência de si mesmo, simultaneamente, é vislumbrada a sua responsabilidade frente à vida e ao mundo. Equaciona-se o problema aqui enfocado que é visualizado no tempo sob as mais diferentes formas. Pensadores dos mais variados ramos do conhecimento e seguidores das mais diversas doutrinas filosóficas procuram, de acordo com suas